DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2743/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15707/2015
PROTOCOLO	: 1626526
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 74.000,00
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 099/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 232/2015) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Distribuidora Brasileira De Asfalto Ltda, visando aquisição de Emulsão asfáltica para execução de tapa buracos e perfilagem de ruas no Município de Chapadão do Sul.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE - 33890/2017), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 99/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 232/2015) e da execução financeira, correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª fases, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo no envio de documentos a esta Corte de Contas.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª 2ª e 3ª fases (Parecer PAR - 3ª PRC - 4759/2018) e pela imposição de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 099/2015 está em conformidade com as disposições previstas na Lei

Federal nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 232/2015, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Com relação à execução financeira, verifico que os atos praticados foram realizados de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Empenho			**Comprovante**	**Pagamento**
Nº	**Data**	**Valor R$**	**Valor R$**	**Valor R$**
Nota de Empenho			**Nota Fiscal/Recibo**	**O. Pgto./Borderô**
4680	29/07/2015	74.000,00	34.158,40	34.158,40
5544	14/10/2015	3.288,56	44.609,20	44.609,20
5999	23/11/2015	5.261,74		
Soma		82.550,30		
Nota de Anulação de Empenho				
5999	30/12/2015	(-) 3.782,70		
Soma		(-) 3.782,70		
Total		**78.767,60**	**78.767,60**	**78.767,60**

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo previsto, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 099/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Distribuidora Brasileira De Asfalto Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 232/2015, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães inscrito no CPF sob o nº 499.421.077-20, Ex-Prefeito Municipal, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, **em razão da remessa intempestiva dos documentos da execução financeira**, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH